



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-11.2016.6.02.0026, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 12.057
(19/12/2016)**

RECURSO ELEITORAL Nº 342-11.2016.6.02.0026.
RECORRENTE: COLIGAÇÃO “JUNTOS POR MARECHAL”.
ADVOGADOS: Gustavo Ferreira Gomes (OAB/AL nº 5.865) e outros.
RECORRIDA: COLIGAÇÃO “A MUDANÇA QUE O POVO QUER”.
ADVOGADOS: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB/AL nº 6.386).
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO NO *WHATSAPP*. NÃO OCORRÊNCIA DE MONTAGEM OU TRUCAGEM. FATO VERÍDICO, PÚBLICO E NOTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-11.2016.6.02.0026, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela **Coligação “JUNTOS POR MARECHAL”** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 26ª Zona, que julgou improcedente Representação Eleitoral ajuizada pela Recorrente em face da **Coligação “A MUDANÇA QUE O POVO QUER”**.

Na sentença (fls. 28/29), o Juiz Eleitoral entendeu que não existia qualquer ilegalidade no vídeo que teria sido divulgado no aplicativo *Whatsapp* pela Recorrida (mídia acostada à fl. 09).

Em suas razões recursais (fls. 34/40), a Recorrente alegou que a propaganda em questão infringiu o **art. 17, inciso IX, da Resolução TSE nº 23.457/2015** e o **art. 243, inciso IX, do Código Eleitoral**, reiterando seu pleito pela proibição de veiculação do vídeo referente às eleições de 2012, ao argumento de que estaria induzindo os eleitores de Marechal Deodoro a erro.

Apesar de regularmente intimada, a Recorrida não apresentou contrarrazões (fl. 43).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovisionamento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-11.2016.6.02.0026, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Na Representação ajuizada, alegou a Recorrente que a Recorrida divulgou vídeo, através do aplicativo *Whatsapp*, no qual o Prefeito eleito em 2008 e 2012, **Cristiano Matheus**, e o candidato ao pleito em 2016, **Júnior Dâmaso**, trocam acusações nas Eleições de 2012, tendo em vista que eram adversários políticos.

Ocorre que, segundo a Recorrente, como ambos se aliaram nas Eleições de 2016, a divulgação do vídeo estaria causando confusão nos eleitores de Marechal Deodoro, em desrespeito à legislação eleitoral vigente.

Da análise da mídia acostada à fl. 09, não vislumbro qualquer desrespeito a legislação eleitoral, uma vez que o vídeo divulga fato verídico, público e notório, sem qualquer resquício de montagem ou trucagem, não se vislumbrando a irregularidade apontada pela Recorrente.

Registro que, em uma disputa política, os adversários buscam as mazelas uns dos outros e isso faz parte do jogo, sendo este o caso dos autos, uma vez que, de fato, **Cristiano Matheus** e **Júnior Dâmaso** eram adversários políticos nas eleições passadas e fizeram críticas um ao outro, tendo os eleitores o direito de conhecerem tal fato, motivo pelo qual penso que a propaganda atacada é lícita.

Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 47), *“no caso em escopo, constata-se que há apenas a utilização de artifícios legais inerentes ao debate político, não se vislumbrando qualquer indício de irregularidade.”*

Nessa linha de raciocínio, não verifico, na veiculação questionada, o caráter danoso alegado pela Recorrente, pois a propaganda atacada não configura informação sabidamente inverídica, configurando-se, em verdade, no exercício regular de direito.

Destaque-se, por fim, que a crítica política é salutar e aprimora o debate eleitoral, notadamente quando pessoas públicas se lançam numa candidatura dessa importância, razão pela qual entendo ser indevido o direito pleiteado na Representação ajuizada.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, por entender que não houve a alegada propaganda eleitoral ilícita,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-11.2016.6.02.0026, Classe 30

voto pelo **desprovimento** do Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 342-11.2016.6.02.0026, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 342-11.2016.6.02.0026 Prot. 35.660/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 19/12/2016 (SESSÃO Nº 125/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 12.057, de 19/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de dezembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12057 foi conferido(a) na 125ª Sessão Ordinária, realizada em 19/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 13, em 23/01/2017, à(s) fl(s). 5. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS